



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.216, DE 2006

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MSC Nº 934/2005

AVISO Nº 1457/2005

Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Mérito e Art. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Trata-se de um texto amplo, debatido e aprovado no âmbito da UNESCO. Este compreende um Preâmbulo; mais 35 artigos divididos em sete partes: I. Objetivos e princípios diretores; II. Campo de aplicação; III. Definições; IV. Direitos e obrigações das partes; V. Relações com outros instrumentos; VI. Órgãos da Convenção; VII. Disposições finais; e um anexo.

No Preâmbulo da Convenção a diversidade cultural é reconhecida como um patrimônio comum da humanidade que deve ser valorizado, cultivado e protegido e não ser tratado como se tivesse valor meramente comercial.

O artigo 1 apresenta nove objetivos da Convenção que podem ser expressos nas idéias de proteção e promoção da diversidade cultural, do encorajamento do diálogo entre culturas e do reconhecimento de sua importância para o desenvolvimento de todos os países. Entre os objetivos estão ainda a reafirmação do direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem necessárias para a promoção e proteção da diversidade cultural.

No artigo 2 são enumerados os princípios diretores da presente Convenção: o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; a soberania; o princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas; a solidariedade e cooperação internacionais; a complementariedade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento; o desenvolvimento sustentável; o acesso equitativo; e o princípio da abertura e do equilíbrio.

A Convenção contém as definições dos termos por ela

empregados (artigo 4) e define os direitos e obrigações das partes (artigos de 5 a 19). Ficam estabelecidas regras gerais quanto ao direito das Partes no âmbito nacional; medidas para a promoção e a proteção das expressões culturais; para o intercâmbio de informações e transparência; para a educação e conscientização pública; para a participação da sociedade civil; para a promoção da cooperação internacional; a integração da cultura no desenvolvimento sustentável; a cooperação para o desenvolvimento e as modalidades de colaboração; a regra do tratamento preferencial para países em desenvolvimento; a cooperação internacional em situações de grave ameaça às expressões culturais; e o intercâmbio, análise e difusão das informações.

O texto determina ainda que cada Estado deverá designar um ponto focal, responsável pelo compartilhamento de informações relativas à presente Convenção (art. 9).

Merece destaque no texto a instituição de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural (art. 18) formado por contribuições voluntárias das Partes; recursos financeiros que a Conferência Geral da UNESCO determine, entre outros. O Comitê intergovernamental, criado pelo presente texto em seu artigo 22, decidirá sobre a utilização dos recursos.

É criada ainda uma Conferência das Partes da Convenção em tela como órgão plenário e supremo, que deverá reunir-se a cada dois anos. À Conferência cabe, entre outros, eleger os membros do Comitê Intergovernamental para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, composto por 18 Estados Partes da Convenção, conforme princípios da representação geográfica equitativa e rotatividade. Ao Comitê caberá a promoção dos objetivos do texto em tela, entre outras tarefas.

Entre as disposições finais encontram-se os dispositivos que tratam de temas como a solução de controvérsias, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados-Membros; a entrada em vigor; denúncia; e emendas. Integra ainda o texto da Convenção um Anexo que estabelece procedimento de conciliação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais foi discutida e aprovada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, celebrada em Paris, em outubro de 2005. O texto que ora apreciamos constitui um importante marco para o respeito e a proteção da diversidade cultural em todo o mundo.

A globalização e o conseqüente aumento do fluxo e dos canais de informação em todas as direções colocaram em pauta a necessidade de se impedir que ocorra uma homogeneização cultural no mundo. A diversidade cultural é constitutiva das sociedades e de fundamental importância para o próprio desenvolvimento da espécie humana, contendo a originalidade, a riqueza e a variedade das idéias e expressões do homem ao longo do tempo e do espaço.

Assim, a presente Convenção afirma que a diversidade cultural é um patrimônio comum da humanidade e que há a necessidade de promover e proteger essa riqueza. Com este objetivo, o texto então apresenta dispositivos que constituem uma orientação geral para nortear as políticas a serem adotadas pelos Estados Membros, reconhecendo também que a pluralidade cultural é constituinte inclusive das sociedades nacionais.

Outro aspecto que merece destaque é o reconhecimento pela Convenção de que a cultura não pode ser considerada simplesmente um produto. Há o aspecto econômico das indústrias culturais nacionais mas é preciso entender as atividades, bens e serviços culturais como “portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial”, conforme salientado no preâmbulo da Convenção em tela.

A aprovação da referida Convenção pelo Brasil, país fundado historicamente em meio ao pluralismo cultural, constitui um importante passo para a proteção e a promoção mesma de nossa diversidade cultural, fazendo também com que seja respeitada em todo o mundo.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20

de outubro de 2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado AROLDO CEDRAZ

Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006
(MENSAGEM 934, DE 2005)**

Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado AROLDO CEDRAZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 934/2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente, André Costa e Marcos de Jesus - Vice-Presidentes, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Carlos Melles, Claudio Cajado, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, João Herrmann Neto, João Magno, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Sérgio, Maninha, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Pastor Frankembergen, Paulo Pimenta, Salatiel Carvalho, Sebastião Madeira, Socorro Gomes, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly, Zelinda Novaes e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 3 de maio de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
